DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

— A fixação de honorários de advogado em porcentagem mesquinha importa, em negativa de vigência do art. 27, § 1.º, da lei de desapropriações.

— Interpretação da Lei n.º 5.670, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lhana S.A. e Fayal S.A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.031 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte e provê-lo, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o que for afinal fixado, bem como para que se faça a correção monetária a partir da data da sentença, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de novembro de 1971.

Luiz Gallotti, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Amaral Santos*: 1. Trata-se de desapropriação promovida pela União Federal, pela Universidade de Minas Gerais, iniciada em agosto de 1961, de uma área de terras de 637.642m2. O perito oficial apresentou laudo em 1.2.62 (fls. 86-96). No tocante ao *quantum* da indenização, estas são as considerações da sentença de primeira instância (fls. 140):

"Divergem os peritos, na avaliação. Enquanto o perito oficial calcula em Cr$ 350,00 o metro quadrado, para o terreno, o assistentes das réus eleva esse preço a Cr$ 700,00 e o da autora desce excessivamente. O primeiro encontra o total, inclusive benfeitorias, de Cr$ 208.948.015,00; o segundo Cr$ 464.950.400,00, e o terceiro Cr$ .... 51.682.510,00. O laudo do perito oficial, Sr. Roberto Lima Antunes de Siqueira, é o que está mais próximo da realidade. Assim mesmo, entendo que houve exagero no cálculo do preço do metro qudrado. Acabo de examinar os autos de desapropriação dos terrenos de Isolino Alves da Silva, situados na mesma região, tendo fixado em Cr$ 230,00 o preço do metro quadrado. E não vejo motivo para atribuir valor diferente ao terreno em questão. O local é o mesmo: Engenho Nogueira, proximidade da Pampulha. No processo acima referido, tive oportunidade de ouvir os dois avaliadores do Juízo, Dr. Aristides de Abreu Junqueira e Dolor Gomes Nogueira e dos seus depoimentos concluí que o preço médio devia ser mesmo Cr$ 230,00. O assistente da autora verificou que o valor médio das aquisições feitas amigavelmente, ou por sentença, tem sido de Cr$ 144,00 por metro quadrado (folhas 129 e 132). Essa média não pode diminuir, evidentemente, na situação atual, de contínua desvalorização da moeda."

Conclui a sentença por fixar o *quantum* da indenização em cento e cinqüenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinqüenta cruzeiros velhos, além de condenar as partes em custas em proporção. Fixou em cem mil cruzeiros velhos os salários de cada perito, a serem pagos pela autora e os honorários de advogados das réus em um por cento entre o preço oferecido e o da indenização.

Apelaram as partes. As réus visando aumento da indenização, de modo que esta fosse justa, e à elevação dos honorários de advogado. A autora apelou procurando reduzir a indenização.

O acórdão em apelação negou provimento ao recurso da autora para reduzir de 50% o preço da indenização, vencidos o Sr. Ministro Relator, que negava provimento a todos os recursos, e o Sr. Ministro Revisor, que reduzia a Cr$ 50.000,00 os honorários dos peritos.

Opuseram as rés embargos infringentes (fls. 200) e manifestaram recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alegando violação do art. 141, § 16, da Constituição Federal de 1946, quanto ao valor da indenização, e dissídio jurisprudencial com a *Súmula* n.º 378 e decisões que a mesma compendia, quanto a honorários de advogado, com a *Súmula* n.º 164, quanto a juros compensatórios; com o acórdão deste Tribunal, em *RTJ*, 3/57 (fls. 210-11).

Os embargos foram recebidos para restabelecer a sentença de primeira instância, no que tange à fixação do valor dos bens desapropriados, deferida a correção monetária a partir da lei instituidora do benefício. Não foram os embargos conhecidos, à falta do requisito da divergência, no concernente a juros compensatórios e honorários de advogado. Leio a ementa do acórdão (fls. 254):

"Desapropriação — Embargos — Recebem-se para o efeito de restabelecer a sentença de primeira instância, no que tange à fixação do valor dos bens, somente. — Relativamente às

matérias de juros compensatórios e honorários de advogado, desconhecem-se, à falta do requisito da divergência. — Correção Monetária. Defere-se, a partir da lei instituidora do benefício."

Contra essa decisão manifestam as rés recurso extraordinário, em que, ratificando recurso já interposto a fls. 210, argúem, pela letra *a* do permissivo constitucional, haver o acórdão impugnado contrariado a Constituição Federal, art. 153, § 22, e negado vigência aos arts. 26, 27 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e pela letra *d*, dissídio jurisprudencial com a *Súmula* n.º 164, quanto a juros compensatórios; com os acórdãos que colaciona, quanto à correção monetária; e com outras decisões, no tocante a honorários de advogado.

Lê-se no despacho que admitiu em um ponto o recurso extraordinário (fls. 273):

"Deveras impressionante o esforço que as recorrentes fazem, para aumentar o *valor da desapropriação*. Já correspondemos a tal reivindicação, quando, no julgamento dos *embargos*, nos retificamos, de referência ao voto restritivo que proferimos na *apelação*, para, com os demais julgadores, restabelecer o valor da sentença de 1.ª instância ou seja a quantia de NCr$ 154.711,50. Esse preço correspondente a 1962 (fls. 141v., data da sentença) parece-nos justo. Existindo, hoje, o princípio da *correção monetária*, o crédito será atualizado e assim os expropriados obterão melhor pagamento, compensando-os pelo decurso do tempo e desprestígio da moeda. Os *honorários de advogado* foram estabelecidos de acordo com a lei (Decreto-lei número 3.365, de 21.6.41, art. 27, § 1.º, na redação da Lei n.º 2.786, de 1956) sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização. Pedido de simples elevação não tem cabimento no apelo constitucional, como declara a *Súmula* n.º 389 — STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

Não se justifica também a reclamação de *juros compensatórios*, embora por outras razões. A sentença de primeira instância — fls. 139-41v. — não os concedeu. A apelação das rés — fls. 146-153 — não os pediu; e, no julgamento do recurso, a Turma não apreciou o detalhe — fls. 192-8. Dessa forma, o *recurso extraordinário* de fls. 210, após o primeiro julgado, padece de *falta de prequestionamento* — *Súmulas* n.ºs 282 e 356 — STF. É certo que, nos embargos, os expropriados os pediram. O Tribunal Pleno não conheceu do recurso nessa parte. Cumpriu a lei — C. Pr. Civil, art. 833 — desde que, a propósito, não houve divergência na Turma de apelação. O *recurso extraordinário* subseqüente, limitado à legalidade da conduta do Plenário, não pode, antes de mais nada, entrar no mérito da pretensão (juros compensatórios). De qualquer modo, o recurso é sem valia, pois o Tribunal Pleno cumpriu a regra processual.

Resta, para último exame, a súplica de observância irrestrita da correção monetária. Por maioria, o Tribunal concedeu a correção, a partir da Lei n.º 4.686/65. Os recorrentes pleiteiam-na na forma da lei (§ 2.º do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/41). Nesse aspecto, as desapropriações têm razão. Formou-se jurisprudência no Supremo Tribunal, proclamando aplicável a Lei n.º 4.686/65 aos processos em curso, mesmo anteriores, e tomando por base o *laudo de avaliação*, decorrido o prazo superior a um ano, como a lei assenta.

Isto posto, deferimos o recurso, com relação ao ponto considerado favoravelmente."

Processado o recurso regularmente, opinou a douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fls. 290):

"1. O Tribunal *a quo*, fls. 227-54, em processo desapropriatório, concedeu correção monetária a partir da Lei

n.º 4.686, de 1965, não tendo apreciado as questões relativas aos juros compensatórios e honorários de advogado, por falta de divergência no acórdão embargado.

2. Daí o recurso extraordinário de fls. 255, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, admitido pelo despacho de fls. 271.

3. Reportando-nos às contra-razões de fls. 283, somos pelo não-conhecimento, ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): 1. Quatro são as questões aventadas, referentes: *a*) à avaliação do preço da indenização; *b*) à correção monetária; *c*) a honorários de advogado; *d*) a juros compensatórios.

2. No tocante à última questão, parece-me incensurável o despacho do eminente Presidente do Tribunal *a quo*, decidindo que em relação à mesma não cabe recurso extraordinário. Leio o despacho nessa parte (fls. 273):

"Não se justifica também a reclamação de *juros compensatórios*, embora por outras razões. A sentença de primeira instância — fls. 139-41v. — não os concedeu. A apelação das rés — fls. 146-53 — não os pediu; e, no julgamento do recurso, a Turma não apreciou o detalhe — fls. 192-8. Dessa forma, o *recurso extraordinário* de fls. 210, após o primeiro julgado, padece de *falta de prequestionamento* — *Súmulas* n.os 282 e 356 — STF. É certo que, nos embargos, os expropriados o pediram. O Tribunal Pleno não conheceu do recurso nessa parte. Cumpriu a lei — C. Pr. Civil, art. 833 — desde que, a propósito, não houve divergência na Turma de Apelação. O *recurso extraordinário* subseqüente, limitado à legalidade da conduta do Plenário, não pode, antes de mais nada, entrar no mérito da pretensão (juros compensatórios). De qualquer modo, o recurso é sem valia, pois o Tribunal Pleno cumpriu a regra processual." embargos. Mas, nessa altura, reclamaram juros compensatórios senão nos embargos. Mas, nesas altura, reclamação a respeito se achava preclusa, mesmo porque não fora objeto decidido ou que deverá ser decidido em apelação. Nesse ponto, não conheço do recurso. Aplicação das *Súmulas* n.os 282 e 356.

2. Em princípio, a mesma solução deveria dar-se à questão referente a honorários de advogado, fixados pela sentença de primeiro grau em um por cento sobre a diferença entre o valor da indenização e a oferta. O acórdão, em apelação, silenciou sobre o pedido de reexame da matéria e a correção da omissão não foi pleiteada pelas vias próprias, os embargos declaratórios, e sim através dos embargos infringentes.

Todavia, tenho como razoável, senão mesmo como conveniente, que da decisão em apelação, cabendo embargos infringentes do julgado, a omissão ali verificada possa ser corrigida através destes, quando opostos pela existência de divergência entre os julgadores quanto a outras questões. Numa época em que os juristas se esfalfam por encontrar fórmulas de redução do número de recursos, não só para maior celeridade dos processos como ainda para o desatravancamento dos tributos, se me afigura excesso de rigorismo exigir-se do litigante forçar, primeiro, uma declaração quanto à matéria visivelmente omitida, quando o mesmo Tribunal irá logo em seguida resolver, em embargos infringentes, de outras questões que lhe são formuladas. Em casos tais é, com efeito, de aplicar-se o princípio da economia processual, tantas vezes invocado e atendido contra expressa disposição de lei. Os recorrentes, no caso, tendo fundamentos outros para atacar a decisão por embargos infringentes, ao oferecem-nos bem que poderiam provocar a correção daquela omissão.

Aliás, o recurso extraordinário não

foi emitido nessa parte, atendendo a que "pedido de simples elevação não tem cabimento no apelo constitucional, como declara a *Súmula* n.º 389".

Mas, no caso dos autos, a fixação dos honorários de advogado, à razão de um por cento sobre a diferença entre a indenização e a oferta, é tão mesquinha, tão humilhante para o profissional, que importa em negativa de vigência ao disposto no § 1.º, do artigo 27, da Lei das Desapropriações. A lei manda que o juiz condene o desapropriante a pagar honorários de advogado e como honorários, numa causa de vulto, não se pode haver uma quantia que desmoraliza o exercício profissional da advocacia, que cumpre seja respeitada precisamente para que melhor se faça a justiça.

Nesse ponto, conheço do recurso pela letra *a*, visto entender que, dada a hipótese de um julgamento houve negativa de vigência do dispositivo invocado.

3. O acórdão impugnado, no concernente à avaliação do imóvel expropriado, restabeleceu a sentença de primeira instância, que fixara o preço em Cr$ 154.711,45.

Leio a sentença, proferida em 23 de outubro de 1962, na parte que interessa à questão (fls. 140):

"Divergem os peritos, na avaliação. Enquanto o perito oficial calcula em Cr$ 350,00 o metro quadrado para o terreno, o assistente das rés eleva esse preço a Cr$ 700,00 e o da autora desce excessivamente. O primeiro encontra o total, inclusive benfeitorias de Cr$ 208.948.015,00; o segundo Cr$ ..... 464.959.400,00, e o terceiro Cr$ .... 51.682.510,00. O laudo do perito oficial, Sr. Roberto Lima Antunes de Siqueira, é o que está mais próximo da realidade. Assim mesmo, entendo que houve exagero no cálculo do preço do metro qudrado. Acabo de examinar os autos de desapropriação dos terrenos de Isolino Alves da Silva, situados na mesma região, tendo fixado em Cr$ 230,00 o preço do metro quadrado. E não vejo motivo para atribuir valor diferente ao terreno em questão. O local é o mesmo: Engenho Nogueira, proximidade da Pampulha. No processo acima referido, tive oportunidade de ouvir os dois avaliadores do juízo, Dr. Aristides de Abreu Junqueira e Dolor Gomes Nogueira e dos seus depoimentos concluí que o preço médio devia ser mesmo Cr$ 230,00. O assistente da autora verificou que o valor médio das aquisições feitas amigavelmente, ou por sentença, tem sido de Cr$ 144,00, por metro quadrado (folhas 129 e 132). Essa média não pode diminuir, evidentemente, na situação atual, de contínua desvalorização da moeda."

Do que se vê, a sentença e assim também o acórdão impugnado apreciaram devidamente os laudos do perito e dos assistentes técnicos, que estimaram a coisa expropriada pelo valor contemporâneo à avaliação, e concluíram, com base no poder que lhes é conferido pelo art. 258, do C. Pr. Civ., por estabelecer o preço que estimaram justo.

Dessa parte, recorrem os expropriados sob a alegação de que a fixação do *quantum* contraria o disposto no art. 153, § 22, da Constituição, e negou vigência aos arts. 26 e 27, da Lei das Desapropriações, além de entrar em conflito com o decidido nos ERE n.º 54.221 (*RTJ*, 34/91).

Não vejo tenho havido ofensa à Constituição pela decisão recorrida. Fixou esta o valor do bem expropriado, correspondente à data da sentença de primeiro grau, que lhe pareceu justo. Fixando-o conforme esse entendimento e em face das provas, não pode ser apodada de inconstitucional a decisão nem se considerar contrariada a Constituição, que manda indenizar por preço *justo*.

Negativa de exigência do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365/41, também não houve. Na fixação da indenização a sentença, restaurada pelo acórdão impugnado, se ateve aos preços corren-

tes ao tempo dela e estabeleceu o preço com base em outra desapropriação contemporânea e de imóvel no mesmo local.

Igualmente, não encontro negativa de vigência do art. 27 do mesmo Decreto-lei, por isso que os laudos periciais, apreciados pela sentença, levaram na devida consideração a quase todas, senão todas, as recomendações contidas nesse dispositivo.

De tal modo, nesse ponto não conheço do recurso pela letra *a*, como também não o conheço pela letra *d*, por isso que as hipóteses do acórdão impugnado e do decidido nos ERE n.º 54.221 não são as mesmas, principalmente porque a sentença de primeira instância fixou o valor da coisa segundo preço correspondente ao tempo em que foi proferida. "Esse preço — disse o Ministro Amarílio Benjamin, no despacho que admitiu o recurso — correspondente a 1962 (fls. 141v., data da sentença), parece-nos justo".

4. Finalmente, a questão referente à correção monetária. Releio, a respeito, o despacho do eminente Presidente do Tribunal *a quo*, neste passo (fls. 274):

"Resta para último exame, a súplica de observância irrestrita da correção monetária. Por maioria, o Tribunal concedeu a *correção*, a partir da Lei n.º 4.686/65. Os recorrentes pleiteiam-na na forma da lei (§ 2.º do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/41). Nesse aspecto, as desapropriadas têm razão. Formou-se jurisprudência no Supremo Tribunal, proclamando aplicável a Lei n.º 4.686/65 aos processos em curso, mesmo anteriores, e tomando por base o *laudo de avaliação*, decorrido o prazo superior a um ano, como a lei assenta."

Os acórdãos deste Tribunal, trazidos como conflitantes com o julgado pelos recorrentes, e que são muitos, me levam a conhecer do recurso. Todavia lhe dou, nesse ponto, provimento apenas em parte, para se contar a correção monetária a partir da data da sentença de primeira instância, porque a mesma fixou o valor do imóvel expropriado correspondente ao tempo em que foi proferida. Resta, agora, pela correção monetária, e pelos índices normais, atualizar-se esse valor.

Certo é que a Lei n.º 5.670, de 2 de julho do corrente ano, dispondo sobre o cálculo da correção monetária, estabeleceu, no art. 1.º, que "o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer hipótese, sobre o período anterior à da em que teria entrado em vigor a lei que a instituiu". E, no art. 2.º, reza:

"Art. 2.º Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentença, ainda não transitada em julgado, que fixam o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único. Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária".

Não me parece que dita lei possa influir no julgamento dos presentes recursos pela razão que nos recursos extraordinários se decide de questões federais que hajam sido decididas na instância inferior. Na falta de prequestionamento, inadmissível é o recurso extraordinário (*Súmula* n.º 282).

5. Em face do exposto, conheço do recurso em parte e em parte lhe dou provimento, para mandar que a correção monetária se conte a partir da sentença de primeira instância e que os honorários de advogado dos recorridos se paguem à razão de dez por cento sobre a diferença entre o montante da indenização e a oferta.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, se prevalecer o entendimento da constitucionalidade, não poderemos dar maior amplitude à limitação contida na lei. No caso, acompanho o

eminente Relator, apenas lembrando essa circunstância. Já votei pela inconstitucionalidade da lei.

EXTRATO DA ATA

RE 71.031 — MG — Rel., Ministro Amaral Santos. Rectes., Lhana S.A. e Fayal S.A. (Adv., Oscar Dias Corrêa). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido em parte e provido, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o que for afinal fixado, bem como para que se faça a correção monetária a partir da data da sentença. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Oscar Dias Corrêa. Pela União Federal, usou da palavra o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.